



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003049-91.2026.8.21.0001/RS

AUTOR: CM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO(A): WILLIAN CESAR PRESTES MACHADO (OAB RS100502)

DESPACHO/DECISÃO

CM Distribuidora de Carnes Ltda. ingressou com processo de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido no evento 42. A última decisão judicial proferida nos autos, datada de 08/05/2026 (evento 115), arbitrou provisoriamente a remuneração da administração judicial no valor de R\$ 180.000,00, a ser quitada em 36 parcelas mensais de R\$ 5.000,00 corrigidas anualmente pelo IPCA, com o primeiro vencimento pro rata a contar do termo de compromisso.

Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de ofícios para a suspensão de registros desfavoráveis em nome da recuperanda e de seu sócio administrador (evento 115).

Após essa deliberação, a devedora apresentou o plano de recuperação judicial no evento 119 e opôs embargos de declaração no evento 132.

O Ministério Público manifestou-se no evento 131 e a serventia expediu os ofícios e a certidão nos eventos 125, 126 e 127.

O credor Badesul Desenvolvimento S.A. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial no evento 134 e a recuperanda peticionou no evento 135 apontando dificuldades operacionais no cumprimento da ordem de suspensão cadastral.

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente.

Decido.

A cognição, neste momento, limita-se ao pedido antecipatório formulado no evento 135, devendo as demais questões — inclusive os embargos de declaração (ev. 132), o plano de recuperação (ev. 119) e a objeção apresentada (ev. 134) — aguardar a instrução técnica pela administração judicial, nos termos da Recomendação CNJ nº 72/2020 e da praxe desta unidade.

Trata-se de tutela de urgência voltada à efetivação de comando judicial já proferido, consistente na suspensão de registros restritivos (ev. 115), cujo cumprimento restou frustrado por entraves formais impostos pelos órgãos destinatários, conforme documentação juntada pela recuperanda (ev. 135, docs. 1 e 2).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Probabilidade do direito (ev. 115): em juízo de cognição sumária, há plausibilidade no direito invocado, pois a ordem de suspensão de anotações restritivas já foi deferida anteriormente, com expedição de ofícios (evs. 125 e 126), visando dar efetividade ao regime do stay period próprio da recuperação judicial.

Perigo de dano (ev. 135): verifica-se risco ao resultado útil do processo, na medida em que o descumprimento da ordem decorre de exigências meramente operacionais dos órgãos de proteção ao crédito, impedindo a efetiva baixa das restrições e comprometendo a funcionalidade da atividade empresarial, conforme relatado na petição (ev. 135) e retorno administrativo documentado (ev. 135, doc. 2).

A controvérsia não envolve a existência do direito, mas sua concretização. O óbice apresentado possui natureza estritamente procedimental, consistente na recusa de processamento por canais não institucionais, o que, na prática, inviabiliza a eficácia da decisão judicial.

À luz do princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC), admite-se a intervenção pontual do juízo para superar entrave indevido, desde que em caráter excepcional, sem deslocar às rotinas do cartório funções que ordinariamente incumbem às partes.

Nesse contexto, revela-se adequada a atuação excepcional da serventia para encaminhamento da ordem pelos canais institucionais disponíveis, com indução de comportamento colaborativo por parte dos destinatários, notadamente quanto à abertura de canal apto à comunicação com os advogados, cuja atuação é indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF).

A exigência de formalidades que não agregam segurança jurídica relevante, mas apenas retardam o cumprimento de decisão judicial, mostra-se incompatível com o modelo cooperativo do processo e com a racionalidade do procedimento recuperacional.

Ante o exposto,

Defiro a tutela de urgência para determinar o cumprimento da ordem de suspensão das anotações restritivas por meio do sistema SERASAJUD, com a inserção da ordem judicial já proferida (ev. 115), com referência aos ofícios expedidos nos eventos 125 e 126, a fim de viabilizar sua efetiva implementação pelos órgãos de proteção ao crédito.

No mais, aguarde-se a manifestação da administradora judicial, nos termos do art. 3º, §2º, da Recomendação CNJ nº 72/2020 sobre os pontos pendentes, inclusive quanto ao plano de recuperação judicial (ev. 119), à objeção apresentada (ev. 134) e aos embargos de declaração (ev. 132).

Após, dê-se vista ao MPRS.

Confiro força de ofício à presente decisão.

Intimem-se. Agendada(s) intimação(ões). Publicação e registro eletrônicos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 28/05/2026, às 16:32:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10107117494v7** e o código CRC **a659cab8**.

5003049-91.2026.8.21.0001

10107117494 .V7